



PROJETO DE LEI Nº 14031/2023

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 4.180/1993, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércios, para prever afixação de cartaz correlato.

Art. 1º. A Lei nº 4.180, de 23 de agosto de 1993, que prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércios, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 1º (...)

(...)

Parágrafo único. Afixar-se-ão cartazes, placas ou adesivos indicativos do atendimento preferencial em local de grande visibilidade dos estabelecimentos previstos no ‘caput’ do art. 1º. desta lei.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei faz-se necessário devido à demanda dos munícipes, tendo em vista que, frequentemente gestantes, mulheres acompanhada de criança de colo, pessoas portadoras de deficiência, portadoras de neoplasia maligna entre outros ainda desconhecem os seus direitos.

Por isso, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado





*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.586, de 19 de maio de 2021]**

LEI N.º 4.180, DE 23 DE AGOSTO DE 1993

Prevê casos de atendimento preferencial em repartições públicas, bancos e comércio.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 17 de agosto de 1993, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Terão precedência no atendimento em repartições públicas da Administração direta e indireta e em estabelecimentos bancários, comerciais e de serviços:

~~I – o idoso, assim considerado o maior de sessenta e cinco anos;~~

I – o idoso, assim considerado o maior de sessenta anos; *(Redação dada pela Lei n.º 9.586, de 19 de maio de 2021)*

II – a gestante;

III – a mulher acompanhada de criança de colo;

~~IV – o deficiente físico;~~

IV – a pessoa portadora de deficiência; *(Redação dada pela Lei n.º 9.586, de 19 de maio de 2021)*

V – pessoa portadora de neoplasia maligna, mediante apresentação de atestado médico, observado o disposto na Resolução CFM nº 1.658/2002; *(Acréscido pela Lei n.º 9.276¹, de 10 de setembro de 2019)*

VI – pessoa com fibromialgia, mediante apresentação de atestado médico ou outro comprovante expedido por órgão público de saúde; *(Acréscido pela Lei n.º 9.276, de 10 de setembro de 2019)*

VII – os doadores de sangue, mediante apresentação de comprovante de doação realizada nos últimos 120 (cento e vinte) dias. *(Acréscido pela Lei n.º 9.496, de 24 de setembro de 2020)*

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui a lei publicada na Imprensa Oficial do Município.

¹ A Lei n.º 9.276, de 10 de setembro de 2019, reprimiu esta Lei nº 4.180/1993.





(Texto compilado da Lei nº 4.180/1993 – pág. 2)

~~Parágrafo único. Para o idoso haverá, nos estabelecimentos bancários, em data de pagamento de benefício previdenciário, guichê exclusivo de caixa. (Revogado pela [Lei n.º 9.586](#), de 19 de maio de 2021)~~

Art. 2º. São revogadas:

I – a Lei nº 2.836, de 07 de maio de 1985;

II – a Lei nº 3.893, de 25 de fevereiro de 1992;

III – a Lei nº 3.974, de 18 de agosto de 1992.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23.08.1993).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e noventa e três (23.08.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

\scpo

